



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 308/XII/4.ª

Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Proposta de Alteração

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

«Artigo 4.º

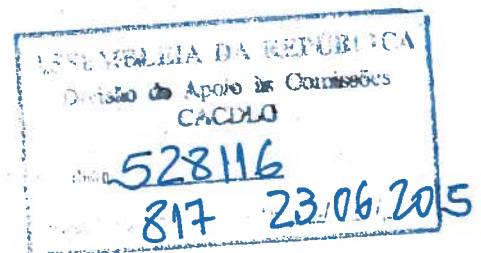
Tutela de legalidade

No cumprimento das suas atribuições, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução apenas se encontra sujeita a tutela da legalidade, nos termos da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.»

Assembleia da República, 22 de junho de 2015

O Deputado

António Filipe





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 308/XII/4.ª

Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Proposta de Aditamento

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

«Artigo 132.º A

Remuneração do Estágio

- 1- No caso da realização do estágio profissional previsto no artigo anterior implicar a prestação de trabalho por parte do estagiário, este deverá ser remunerado de acordo com as funções desempenhadas.
- 2- Para efeitos do número anterior, considera-se que há prestação de trabalho por parte do estagiário, nas situações em que, cumulativamente:
 - a) Existir um beneficiário da atividade desenvolvida pelo estagiário;
 - b) A atividade desenvolvida pelo estagiário for desenvolvida sob o poder de direção e autoridade do beneficiário;
 - c) Se verifiquem pelo menos dois dos elementos constantes das alíneas a) a c) do n.º1 do artigo 12.º do Código do Trabalho.
- 3- Na determinação da remuneração a ser auferida pelo estagiário deverão ser observados os critérios constitucionais e legalmente previstos, designadamente respeitando o princípio da igualdade das condições de trabalho.»

Assembleia da República, 22 de junho de 2015

O Deputado

António Filipe